

*compilações doutrinais*

VERBOJURIDICO

# **DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDOS EM E-LEARNING**

**RECOMENDAÇÕES PARA TUTORES/AS E FORMANDOS/AS**

---

**DR. PEDRO DIAS VENÂNCIO**

**ADVOGADO**

**FORMADOR**

**DOCENTE CONVIDADO DO INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE**



verbojuridico<sup>®</sup>

---

ABRIL 2007

Título: DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDOS EM E-LEARNING – Recomendações para tutores e formandos


Autor: Dr. Pedro Dias Venâncio  
Advogado, Formador e Docente Convidado do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave.  
pdvenancio@advogadosportugal.com.pt  
<http://www.advogadosportugal.com.pt>

Data de Publicação: Abril de 2007

Classificação: Direito da Internet e Novas Tecnologias.

Edição: Verbo Jurídico © - [www.verbojuridico.pt](http://www.verbojuridico.pt) | .eu | .net | .org | .com.

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

# **DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDOS EM E-LEARNING**

## *Recomendações para tutores(as) e formandos(as)*

---

**Dr. Pedro Dias Venâncio**

ADVOGADO

FORMADOR

DOCENTE CONVIDADO DO INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E AVE

### **Índice:**

- A) Enquadramento prático da questão - página 5
- B) O acesso e reprodução de conteúdos – página 8
- C) Disponibilização de conteúdos – página 12
- D) A responsabilidades das entidades formadoras – página 15
- E) Conclusão – página 16
- F) Ligações úteis – página 17
- G) Bibliografia - página 18

**DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDOS EM E-LEARNING**

RECOMENDAÇÕES PARA TUTORES/AS E FORMANDOS/AS

Pedro Dias Venâncio

Advogado

Docente convidado do Instituto Politécnico do Cavado e do Ave

[pdvenancio@advogadosportugal.com.pt](mailto:pdvenancio@advogadosportugal.com.pt)

<http://www.advogadosportugal.com.pt>

## A) ENQUADRAMENTO PRÁTICO DA QUESTÃO

Antes de mais, convém esclarecer a que nos referimos quando falamos de “conteúdos” no âmbito desta exposição. Com a expressão “conteúdos” queremos significar tudo aquilo que é passível de ser disponibilizado, transmitido ou acedido numa sessão de e-learning, ou seja, por recurso a tecnologias da informação e da comunicação.

Este “conteúdo” pode ser “informação” em sentido estrito - descrição de factos referentes a pessoas, instituições ou acontecimentos naturais, políticos, sociais, económicos, culturais, religiosos, etc. -, e pode ser “opinião”, enquanto exercício da liberdade de expressão - crónicas ou comentários, os denominados “artigos de opinião”. Até aqui referimo-nos a conteúdos expressos através de uma linguagem verbal ou escrita.

Mas “conteúdo” pode ser também “bens” não necessariamente traduzíveis em linguagem verbal ou escrita. Neste sentido “bens” são todas as coisas compostas de imagens e/ou sons, com ou sem linguagem verbal. Excluiremos deste conceito apenas as coisas na sua expressão “corpórea” pois esta não é susceptível de digitalização, mas já consideraremos “bem”, para este efeito, as representações digitalizadas desses bens (em formato de imagem – jpeg, gif, tiff – formato de som – mp3 – ou formato de vídeo – mpeg).

Em conclusão, será “conteúdo” relevante para a questão suscitada todas as informações e opiniões expressas em linguagem verbal/escrita e bens susceptíveis de serem transpostos para formato digital e dessa forma disponibilizados a terceiros em ambiente digital aberto.

A questão que pretendemos abordar prende-se então com facto de as tecnologias da informação e comunicação colocarem ao dispor de todos infinitas possibilidades de digitalização, transmissão e divulgação em ambiente digital de todo o tipo de sons, imagens e textos. Estas potencialidades suscitam novas questões quanto ao acesso e à disponibilização de “conteúdos” até agora apenas acessíveis em circuitos fechados e amplamente controlados por poderes públicos, económicos ou sociais.

Retomando o conceito de “conteúdo” verificaremos que este abarca potencialmente uma multiplicidade de “informações, opiniões e bens” sobre os quais recaem direitos de exclusividade e/ou confidencialidade do seu titular.

Desde logo, as “informações” podem dizer respeito a Direitos de Personalidade (direito ao nome, direito à imagem, direito à palavra, direito à reserva da intimidade e vida privada”, etc.) sobre os quais o titular subjectivo tem um direito exclusivo de fruição ou confidencialidade e todos demais um dever de não intromissão. Particular atenção do legislador tem suscitado a protecção de “dados pessoais”<sup>1</sup>, estando constitucionalmente proibido o seu acesso e divulgação por terceiros, salvo nas situações e nos termos expressamente consentidos na Lei. A Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei 67/98, de 26 de Outubro) consagra inclusivamente diversos tipos de crimes específicos relativos ao acesso, divulgação ou destruição de dados pessoais plenamente aplicáveis aos actos praticados em ambiente digital.

Por outro lado, mesmo quando no exercício da sua liberdade de expressão todo o cidadão mantém um dever de respeito pelos direitos fundamentais dos demais cidadãos (direito à honra, direito ao bom nome, etc.). O que suscita a sempre problemática relação de conflito de direitos, nomeadamente, entre a liberdade de expressão de uns e os direitos de personalidade de outros.

Também sobre os “bens” susceptíveis de digitalização, transmissão e divulgação em ambiente digital podem incidir direitos de exclusividade e deveres de reserva. Veja-se o caso paradigmático de obras audiovisuais, musicais ou literárias protegidas por direitos de autor (ex. filmes, músicas, livros,...). Ou ainda as criações protegidas por direitos de propriedade industrial (invenções, desenhos, marcas,...). Acresce que, mesmo relativamente a “bens” típicos ou específicos da sociedade da informação, como seja os programas de computador e as bases de dados, a lei vem reconhecendo direitos de exclusividade aos seus criadores. A importância que os Estados dão à protecção destes direitos é bem patente no facto de, quanto a todos eles, serem previstos e punidas criminalmente as condutas que os violam de forma mais gravosa.

Por fim, cada vez mais, os Estados têm assumido a sociedade da informação como um elemento estratégico de desenvolvimento económico, social e cultural que deve ser incentivado e protegido, ao ponto de entenderem ser matéria com dignidade penal,

---

<sup>1</sup> Artigo 3º, alínea a), da Lei 67/98, de 26 de Outubro: “«Dados pessoais»: qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;”

tipificando criminalmente todos os actos que atentem contra a segurança e fidelidade dos próprios sistemas informáticos e de telecomunicações enquanto “bem” individualizado a proteger, e independentemente dos “conteúdos” aí disponibilizados. Nesse sentido, revelam a nível internacional a Convenção Internacional sobre Cibercrime e a nível nacional a Lei da Criminalidade Informática.

Face a esta realidade a “disponibilização e acesso a conteúdos em e-learning” coloca três patamares de problemas quanto a possíveis responsabilidades cíveis e penais pela eventual violação de direitos que terceiros tenham sobre os conteúdos disponibilizados ou acedidos:

- 1º - o acesso e reprodução de conteúdos disponíveis em ambiente digital aberto por tutores e formandos na preparação de material de apoio ou realização de trabalhos;
- 2º - a colocação de conteúdos para visualização na plataforma de apoio pelos tutores, a disponibilização de conteúdos para “download”, a partilha de “conteúdos” entre tutores e formandos (seja em “html”, “e-mail” ou “p2p”), ou a participação de tutores e formandos em “chat”.
- 3º - a responsabilidades das entidades formadoras (aqui vistas como um serviço da sociedade da informação<sup>2</sup>), pelos “conteúdos” armazenados, disponibilizados e partilhados através dos recursos disponibilizados pela plataforma “on-line” através da qual a formação é desenvolvida.

Como vemos, para quem trabalha ou navega em ambientes digitais abertos a questão da responsabilização pela “disponibilização e acesso de conteúdos” é incontornável. Mais o será para quem pretende utilizar plataformas digitais abertas para a formação, porquanto, ao dever de respeito pela legalidade, acresce o dever de dar um exemplo de legalidade como forma de consciencialização dos formandos para a adopção de práticas conformes com o respeito pelos direitos de todos os demais no âmbito da Sociedade da Informação.

Face à natureza necessariamente esquemática deste texto, deixaremos para um texto com um conteúdo mais denso a análise dos vários “direitos de exclusivo” que incidem sobre as diversas “informações” e “bens” susceptíveis de serem integrarem o “conteúdo”

---

<sup>2</sup> Artigo 3º n.º 1 do Decreto-lei 7/2004: “Entende-se por «serviços da sociedade da informação» qualquer serviço prestado à distância por via electrónica, mediante remuneração ou pelo menos no âmbito de uma actividade económica na sequência de pedido individual do destinatário”.

de uma sessão de e-learning, bem como os “direitos” potencialmente conflitantes com o exercício da liberdade de expressão.

Neste texto analisaremos apenas alguns cuidados que cabe a cada um como agente disponibilizador de conteúdos, como prestador de serviços da sociedade da informação, e como consumidor de serviços da sociedade da informação, procurando definir regras de comportamento que assegurem a legitimidade dos conteúdos fornecidos, armazenados ou acedidos.

**B) O acesso e reprodução de conteúdos disponíveis em ambiente digital aberto por tutores e formandos na preparação de material de apoio ou realização de trabalhos;**

Naturalmente que quem acede a conteúdos em ambiente digital, desde que esses conteúdos estejam acessíveis publicamente – sem qualquer medida tecnológica de restrição do acesso –, não poderá ser responsabilizado por meramente ter visualizado um conteúdo que é ilícito, ou seja, um conteúdo disponibilizado por quem não tinha poderes para o fazer ou em violação de direitos de personalidade ou reserva de terceiros.



**EXEMPLO EM AMBIENTE DIGITAL:**

A publicação “on-line” de uma página onde são disponibilizados conteúdos xenófobos ou racistas é ilícita e mesmo penalmente punida. Mas não poderá ser punido aquele que “navegando pela Net” acede a essa página lendo o que nela está escrito, sem ter qualquer participação activa na criação ou divulgação desse conteúdo!

Mas, se quem acede a esses conteúdos ilícitos os reproduzir ou divulgar, ainda que indicando a sua origem, também estará a violar o direito do titular original pois foi retirar esse conteúdo a quem não tinha poderes para autorizar a sua divulgação, ou na medida em que esse novo acto de divulgação representa um nova violação do direito protegido.

**EXEMPLO EM AMBIENTE DIGITAL:**

Vejamos o exemplo típico das fotografias digitalizadas de pessoas na sua vida “íntima”. Alguém remete para a caixa de correio electrónico de outrem uma mensagem contendo fotografias de uma jovem que trabalha numa loja de roupa *sem* os produtos que vende. O emissor poderá estar a cometer um crime por divulgação não autorizada de imagens que ofendem quer o direito à imagem, quer o direito à reserva de vida privada da jovem fotografada. O que recebe a mensagem não comete qualquer crime! Mas, não sabendo se a jovem autorizou a divulgação das suas fotografias e sendo mesmo provável que não o tenha feito, se essa pessoa reencaminhar essa mensagem aos seus amigos está ela própria a cometer nova violação dos direitos dessa jovem, pela qual poderá ser civil e criminalmente responsabilizado.

Ou seja, não basta um conteúdo estar disponível na Internet para podermos concluir que o mesmo pode ser livremente reproduzido ou divulgado. Devemos, por isso, respeitar os seguintes cuidados na reprodução e divulgação de conteúdos recolhidos na “Internet”:

**Em primeiro lugar** é preciso verificar se sobre aquele conteúdo incidem direitos de exclusivo (direitos de autor ou direitos de propriedade industrial), ou se esse conteúdo ofende algum direito de reserva (direitos de personalidade/dados pessoais).

**EXEMPLO EM AMBIENTE DIGITAL:**

Se em determinado “site” se disponibilizam fotografias devemos presumir que estas, enquanto obras originais e exteriorizadas, são objecto de direitos de autor do seu titular. O mesmo sucedendo a pequenos “clipart” utilizados na construção de “web site” ou programas de software.

Se o conteúdo acedido não ofende direitos de terceiros e sobre os mesmos não incidem nenhum dos direitos de exclusivo referidos, a sua utilização é livre, embora devamos sempre referenciar a “fonte” onde os fomos recolher.

Se o conteúdo ofende direitos de terceiro, naturalmente não o devemos reproduzir ou divulgar sob pena de cometermos a mesma infracção que o emissor originário.

Se sobre os conteúdos incide um direito de exclusivo, devemos então passar a um **segundo passo**: é preciso saber se quem disponibiliza esse conteúdo tem poderes para o fazer, ou seja, se quem disponibiliza é titular dos direitos de exclusivo eventualmente associados a esses conteúdos.



#### EXEMPLO EM AMBIENTE DIGITAL:

Se num site de uma editora se disponibiliza gratuitamente para “download” uma versão de uma música que edita também em CD, certamente que o fará com poderes para o efeito.

Mas se encontramos num site particular, ficheiros de músicas, filmes quadros famosos, etc..., é duvidoso que, não sendo esse particular o autor nem seu representante, tenha poderes para disponibilizar essas obras publicamente. Pelo que ao copiarmos qualquer obra desse site, ainda que de acesso livre e apenas para uso privado, estaremos a reproduzir ilicitamente essa obra em violação dos direitos de autor dos seus criadores.

**Em terceiro lugar**, admitindo que quem disponibiliza é o titular dos direitos de exclusivo que incidem sobre o conteúdo, será finalmente necessário verificar qual a extensão da autorização inerente aquela divulgação. Ou seja, é necessário verificar a “licença” associada a essa disponibilização Devendo-se, nesse caso, respeitar os limites da autorização concedida.



#### EXEMPLO EM AMBIENTE DIGITAL:

Há, especialmente na Internet para “download”, imensos programas cuja cópia e utilização é livre:

- a) Freeware – programas que podem ser copiados, utilizados e distribuídos gratuitamente, desde que não sejam modificados sem o consentimento dos seus autores.
- b) Domínio Público – programas gratuitos sem quaisquer restrições, geralmente disponibilizados para permitir actualizações de programas registados ou shareware.
- c) Shareware – Estes programas, disponibilizados com todas as funcionalidades ou com algumas delas, destinam-se a teste pelos utilizadores, tendo uma validade limitada no tempo.

Embora existam numerosos “sites” na Internet onde é possível obter “cracks” para estes programas, legalmente a livre utilização dos programas está limitada no tempo e no modo

pela autorização dada pelos seus autores. Regra geral, esta autorização consta das normas de utilização apresentadas a quando da instalação ou “download”.

Recentemente tem-se difundido no meio cibernético uma linguagem própria que visa precisamente conferir de forma simples e intuitiva uma informação segura sobre o tipo de licença associada à disponibilização de determinado conteúdo sujeito a direitos de autor - as **Licenças Creative Commons**. Estas licenças visam expandir a quantidade de obras disponibilizadas livremente e estimular a criação de novas obras com base nas originais, de uma forma eficaz e muito flexível, recorrendo a um conjunto de licenças padrão que garantem a protecção e liberdade - com alguns direitos reservados.

As **Licenças Creative Commons** situam-se entre os direitos de autor (todos os direitos reservados) e o domínio público (nenhum direito reservado). Têm âmbito mundial, são perpétuas e gratuitas. Através das **Licenças Creative Commons**, o autor de uma obra define as condições sob as quais essa obra é partilhada, de forma proactiva e construtiva, com terceiros, sendo que todas as licenças requerem que seja dado crédito ao autor da obra, da forma por ele especificada.

A ideia é incluir em cada conteúdo protegido um símbolo facilmente identificável com um determinado “tipo” de licença que facilite a utilização e cumprimento das regras da propriedade intelectual pelos cibernautas.



#### EXEMPLO EM AMBIENTE DIGITAL:

É possível saber o significado de cada uma destas licenças em:

- <http://www.creativecommons.pt/>-

- C) A colocação destes conteúdos para visualização na plataforma de apoio pelos tutores, a disponibilização de conteúdos para “download”, a partilha de “conteúdos” entre tutores e formandos (seja em “html”, “e-mail” ou “p2p”), ou a participação de tutores e formandos em “chat”.**

A colocação de conteúdos em plataformas de e-learning confronta-se assim com imperiosa necessidade de legalidade desses conteúdos.

Naturalmente que a questão é distinta conforme estejamos a falar de conteúdos do domínio público ou cuja autoria é integralmente de quem se propõe disponibilizá-los. E quando pretendemos utilizar e disponibilizar conteúdos criados ou cujos direitos de exclusivo pertencem a terceiro.

Na primeira situação, apenas teremos de verificar se os conteúdos disponibilizados respeitam eventuais direitos de personalidade ou de reserva de terceiros.



#### EXEMPLO EM AMBIENTE DIGITAL:

Imaginemos que para ilustrar uma situação o formador tira uma fotografia digital de outra pessoa. Não há dúvidas que o formador será o criador, e logo o titular de Direitos de Autor, da fotografia. Mas, esta fotografia incide sobre a “imagem” de uma pessoa, o que constitui uma ofensa ao seu direito à imagem, caso esta não tenha consentido a sua utilização. O que será mais gravoso se a imagem pretende ilustrar uma situação que a pessoa fotografada entende ser desprestigiante (imagina-se que o formador é nutricionista e aproveita uma ida à praia para fotografar uma rapariga muito magra, sem o seu consentimento, pretendendo depois usar a fotografia como exemplo de má nutrição).

Na segunda situação – tratar-se de conteúdos sobre os quais incidem direitos de exclusivos pertencentes a terceiros - teremos de verificar, em primeiro lugar, se estamos no âmbito de uma utilização livre lícita daquele conteúdo (no caso dos direitos de autor, quando a obra já tenha caído no domínio público, quando haja consentimento do autor, ou nas situações de utilização lícita previstas nos artigos 75º do CDADC).

**EXEMPLO EM AMBIENTE DIGITAL:**

Nesse sentido será lícito ao formador reproduzir e disponibilizar na plataforma de e-learning:

- 1- “partes de uma obra publicada, contanto que se destinem exclusivamente aos objectivos do ensino nesses estabelecimentos e não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta”,
- 2- “citações ou resumos de obras alheias, quaisquer que sejam o seu género e natureza, em apoio das próprias doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino, e na medida justificada pelo objectivo a atingir”, ou ainda,
- 3- “peças curtas ou fragmentos de obras alheias”

Em todo o caso, sempre citando o respectivo autor e a obra de onde o excerto foi retirado, e nunca em extensão tal que o texto produzido se possa confundir ou substituir o original.

A propósito da citação de conteúdos inseridos em outros locais na “Internet” há também alguns cuidados a ter, face à equiparação desta funcionalidade com as usuais “citações” de obras alheias.

Assim, a citação (ou transcrições de partes limitadas) de uma obra alheia deve cumprir determinados requisitos:

- a) identificar de forma completa a fonte;
- b) ser usadas exclusivamente para apoiar doutrinas próprias, ou para fins de crítica, discussão ou ensino;
- c) ser usadas de forma leal e em respeito pelo seu sentido original;
- d) ser usadas de forma a não suscitar confusão com a obra integrada.

**EXEMPLO EM AMBIENTE DIGITAL:**

Utilização de “Links”

Os “Links” (ligações) podem ser internas (quando ligam a ficheiros que fazem parte do mesmo website) ou externas (quando ligam a ficheiros existentes em outro website). Aqui a questão coloca-se apenas relativamente aos “links” externos.

Juridicamente, as ligações são livres e constituem uma forma de citação ou de referência, desde que os ficheiros em causa estejam livremente disponíveis ao público na Internet. Na

prática estas ligações constituem um factor de valorização do “sites” citados e, mesmo, a melhor forma de publicidade do site e das informações nele contidas.

O problema, nível dos direitos de autor, surge quando os “links” são configurados de tal forma que a página objecto de ligação abre na mesma “janela”, não sendo perceptível ao utilizador comum que está a aceder a um documento que se encontra alojado noutra “website”. Ou seja, há de facto uma incorporação de uma página pertencente a um “website” noutra “website”. Se esta utilização não está autorizada, nem há uma expressa referência à localização e autoria da página a que se está a aceder, já não podemos falar numa citação propriamente dita, mas de uma utilização abusiva, e logo contrária à boa fé, de obra alheia e, nessa medida, violadora de direitos de autor.

Quando à normalização formal das “citações”, face ao exponencialmente crescimento obras disponibilizadas por via digital, a “ISO” (International Standards Organization) já criou uma norma internacional para referências bibliográficas de documentos electrónicos – a ISO/DIS 690-2 – disponível em <http://www.collectionscanada.ca/iso/tc46sc9/standard/690-2e.htm> .



#### EXEMPLO EM AMBIENTE DIGITAL:

De acordo com a norma ISO/DIS690-2, na citação de um documento digital disponível em rede devemos indicar:

***Último nome, primeiro nome. Título da obra (página web, livro, revista, etc.). [suporte].  
Local de publicação, editor, data de publicação (data da revisão, se aplicável) [data da  
citação]. Disponível em:...***

Exemplo:

DIAS VENÂNCIO, Pedro, “Investigação e Meios de Prova na Criminalidade Informática” [em linha]. Verbo Jurídico, Dezembro 2006. [citação de 5/3/2007]. Disponível em <http://www.verbojuridico.net/>

**D) A responsabilidades das entidades formadoras pelos “conteúdos” armazenados, disponibilizados e partilhados através dos recursos disponibilizados pela plataforma “on-line” através da qual a formação é desenvolvida.**

Quanto às entidades formadoras, na medida em que disponibilizam uma plataforma “on-line” que presta serviços de alojamento e transmissão de conteúdos por recurso tecnologias da informação e da comunicação deveremos ter em atenção a duas questões essenciais.

Em primeiro lugar, na medida em que fornecem uma plataforma em ambiente digital aberto a tutores e formandos para o desenvolvimento das acções de formação em e-learning, através da qual uns e outros terão acesso a serviços de alojamento de conteúdos, caixa de correio electrónico, chat, fóruns, etc., estas entidades deverão entender-se qualificadas como “prestadoras de serviços da sociedade de informação”<sup>3</sup> para os efeitos do Decreto-lei 7/2004, estando por isso sujeitas as regras de responsabilidade sobre conteúdos e deveres de colaboração com as autoridades impostas por este diploma.

E, por outro lado, muitas vezes tutores/as e formandos/as fornecem às entidades de formadoras, no âmbito da acção de formação, dados de natureza pessoal que esta compila numa base de dados para o processamento administrativo da acção. Ora, tal base de dados pessoais terá de entender-se sujeitas às regras de tratamento impostas pela Lei de Protecção de Dados Pessoais, particularmente quanto ao respeito pelos princípios da necessidade e da especialidade do fim. Por fim, prestando esta entidade serviços de comunicações electrónicas no âmbito da referida plataforma de e-learning, está também vinculada às regras de protecção de dados pessoais e confidencialidade das comunicações impostas ao sector das telecomunicações e comunicações electrónicas.

Esta matéria, parece-nos, extravasa já o âmbito desta exposição, pelo que fazendo aqui o alerta para a regulamentação existente da mesma, deixaremos o tema para outra oportunidade.

---

<sup>3</sup> Artigo 3º n.º 1 do Decreto-lei 7/2004: “Entende-se por «serviços da sociedade da informação» qualquer serviço prestado à distância por via electrónica, mediante remuneração ou pelo menos no âmbito de uma actividade económica na sequência de pedido individual do destinatário”.

## E) CONCLUSÃO

Os alertas supra veiculados, nomeadamente, quanto à responsabilidade civil e criminal associada a inúmeros conteúdos ilicitamente disponibilizados por meio de comunicações electrónicas não pretende, de modo algum, quebrar o vertiginoso entusiasmo com a rapidez e facilidade de acesso à uma infinidade de informação, deixando tutores/as e formandos/as retraídos no cepo da “plataforma” sob o medo do “machado” penal.

A imensidão de conteúdos livres para o ensino e a investigação acessíveis através das tecnologias da informação e comunicação (maxime pela “Internet”) sobeja a tal ponto que não se justifica sequer o recurso ilícito a conteúdos reservados no âmbito de acções de formação.

Acresce sim, sobre todos, a responsabilidade de formar as gerações futuras numa cultura de ética e sociabilidade “cibernética”, que estimule o recurso responsável aos bens da sociedade da informação.

Nesse sentido, os cuidados aqui referidos, devem pautar o tutor/a quer na preparação das suas acções, para ressalva da sua responsabilidade e da responsabilidade da entidade formadora que disponibiliza os recursos tecnológicos sobre os quais a acção irá decorrer, quer no decorrer das sessões enquanto exemplo de legalidade e responsabilidade que os/as formandos/as deverão absorver.

PEDRO DIAS VENÂNCIO

Março de 2007.

**F) LIGAÇÕES ÚTEIS:**

Autoridade Nacional de Comunicações:

- <http://www.anacom.pt>

Instituto Nacional de Propriedade Industrial:

- <http://www.inpi.pt>

Gabinete dos Direitos de Autor:

- <http://www.gda.pt>

Inspecção Geral das Actividades Culturais:

- <http://www.igac.pt>

Associação Portuguesa de Software:

- <http://www.assoft.pt>

Creative Commons PT:

- <http://www.creativecommons.pt/>

Verbo Jurídico (site do Dr. Joel Timóteo Pereira, Juiz de Direito)

- <http://www.verbojuridico.net/>

ISO (International Standards Organization)

- <http://www.collectionscanada.ca/iso/tc46sc9/standard/690-2e.htm>

## G) BIBLIOGRAFIA

- DIAS VENÂNCIO, Pedro, “Investigação e Meios de Prova na Criminalidade Informática”, Verbo Jurídico, Dezembro 2006, in <http://www.verbojuridico.net/>.
- ROCHA, Manuel Lopes e outros, “Guia da Lei do Direito de Autor na Sociedade da Informação”, colecção Direito das novas tecnologias, 2005, Editora Centro Atlântico;
- PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, “Compêndio Jurídico da Sociedade da Informação”, 2004, Quid Juris;
- MARQUES, Mário Castro, “As licenças de direitos da propriedade intelectual e a defesa da concorrência”, in Direito Industrial – Volume III, APDI, Almedina, Fevereiro de 2003.
- MARQUES, Carlos e MARTINS, Lourenço, “Direito da Informática”, 2000, Almedina.